

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ES.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar pedido de **ESCLARECIMENTO** com **IMPUGNAÇÃO** em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação** instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2020, visando à **“aquisição de material de consumo (utensílios de cozinha, jogos pedagógicos e outros), destinados a atender as Escolas Infantil, Pré Escola, e Ensino Fundamental EUM/EPM da Zona Rural e a Secretaria Municipal de Educação”**.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo

(a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

A) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Ao analisar o presente edital, uma exigência em relação à qualificação técnica, nos geraram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue:

*“12.16.8 Os produtos a serem fornecidos deverão obedecer às normas e especificações da **ABNT, INMETRO e Normas da ISO**, no que se refere à qualidade, conforme o aplicável.”. (Grifo nosso)*

*“7.8 Os produtos a serem fornecidos deverão obedecer às normas e especificações da **ABNT, INMETRO e Normas da ISO**, no que se refere à qualidade, conforme o aplicável.”. (Grifo nosso)*

Tal descrição nos gera dúvida, quanto à necessidade do item 36(Quadro mural) obedecer às normas padrões da ABNT, INMETRO OU ISSO.

Em relação a ABNT NBR 14006:2008, o texto legal dispõe sobre: Móveis Escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.

Logo, entendemos que o item 36(Quadro mural) não precisa obedecer às normas padrões da ABNT ou ANVISA, visto que os itens não fazem parte do grupo exigido. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o nosso entendimento esteja errado, impugnamos desde já a exigência, afinal inexistente norma regulamentadora no que diz respeito a Quadro mural, servindo a cláusula em questão, apenas para restringir a ampla participação de fabricantes que possuem equipamentos capazes de atender plenamente o edital.

2 - DO DIREITO

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da mesma maneira, se faz necessário reforçar o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, que está previsto no artigo 5º da Constituição Federal da República, onde prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende-se também que o fim essencial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente, com total competência, acaba por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Solicitante:

- A)** Que esclareça que o item 36 (quadro mural) não precisa obedecer às normas padrões da ABNT, INMETRO ou ISO, visto que os itens não fazem parte do grupo exigido.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos e se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente Impugnação, determinando-se o seu imediato processamento.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, **para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Curitiba, 03 de setembro de 2020.



LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329
972

Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA:79232329972
Dados: 2020.09.03 14:39:58
-03'00'

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
CPF: 792.323.299-72